Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 41/2020

RELATÓRIO: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº41/2020 que Fixa os subsídios dos Vereadores para o mandato 2021-2024, de autoria do Vereador José Laci Gagno.

RELATÓRIO: Proposta de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº41/2020, de autoria do Vereador José Laci Gagno que Fixa os subsídios dos Vereadores para o mandato 2021-2024.

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente cumpre destacar que o projeto de lei é de competência privativa da Mesa Diretora, vejamos o que dispõe o art.33, inciso II, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 33 - Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

II - propor os projetos de lei que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

Muito embora o projeto seja de competência privativa da Mesa Diretora, é possível que o mesmo seja modificado através da apresentação de uma emenda, por outro parlamentar.

O Mestre Nestor Massena, em sua obra "Iniciativa e Emenda na Elaboração das Leis", assevera com absoluto brilhantismo:

"***O direito de iniciativa de uma lei, da apresentação do respectivo projeto, ao poder competente para aprová-lo, modificá-Io, ou rejeitá-lo, não é direito ~ imodificabilidade desse projeto, não é direito à sua homologação sem qualquer alteração. Se assim não fosse, verificar-se-ia não direito de iniciativa, mas direito de legislar per se, sem a colaboração do poder a que cabe elaborar a lei. Seria supérflua a proposta de projeto de lei ao Poder Legislativo se a esse Poder não coubesse outra alternativa senão a de homologar, sem correções, ou restrições, o projeto. O projeto seria, então, ditado, ou quase, o que se não compreende no regime de separação e harmonia dos poderes constitucionais do Estado."***

Quanto ao mérito da emenda modificativa, verifica-se que o seu objetivo é reduzir o subsídio dos vereadores me 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no projeto, desta forma, a referida emenda encontra-se em consonância com as disposições dos artigos 37, inciso XI, 29, VI, "b" , 29, VII e 29-A, todos da Constituição Federal.

Pelas razões acima apontadas, profiro voto favorável pela aprovação da matéria, pois, revestida de constitucionalidade e legalidade.

Quanto ao mérito do projeto, cabe ao Plenário decidir sobre sua aplicabilidade e conveniência.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, com a ausência do Vereador Heloísio Rodrigues Alves, os demais componentes da Comissão votam pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020.

GERSON CANAL
Secretário

HELOISIO RODRIGUES ALVES
Presidente

NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR
Relator